

Processo 0001065-64.2017.8.16.0179 - (1003 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 120 - Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos

Nível de Sigilo: Público 

Informações Gerais Partes Movimentações

Realçar Movimentos de:	Magistrado	Servidor	Advogado	Membro MP	Defensor	Procurador	Outros	Audiência
Ocultar Movimentos:	Inválidos	Sem Arquivo	Hab. Provisória					

Seq.	Data	Evento	Movimentado por
102	09/12/2019 15:48:10	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	MARCO ANTONIO KURRELE Assessor
101	09/12/2019 15:45:10	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDA A SEGURANÇA (20/09/2019)	MARCO ANTONIO KURRELE Assessor
100	17/11/2019 00:40:58	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR) em 18/11/2019 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 94) CONCEDIDA A SEGURANÇA (20/09/2019) e ao evento de expedição seq. 95.	SISTEMA PROJUDI
99	17/11/2019 00:37:41	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 18/11/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 94) CONCEDIDA A SEGURANÇA (20/09/2019) e ao evento de expedição seq. 97.	SISTEMA PROJUDI
98	17/11/2019 00:37:33	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná) em	SISTEMA PROJUDI

		18/11/2019 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 94) CONCEDIDA A SEGURANÇA (20/09/2019) e ao evento de expedição seq. 96.		
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO		
97	06/11/2019 19:25:17	Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 94) CONCEDIDA A SEGURANÇA (20/09/2019)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário	
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO		
96	06/11/2019 19:25:17	Para advogados/curador/defensor de Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 94) CONCEDIDA A SEGURANÇA (20/09/2019)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário	
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO		
95	06/11/2019 19:25:17	Para advogados/curador/defensor de Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 94) CONCEDIDA A SEGURANÇA (20/09/2019)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário	
	94	20/09/2019 15:33:31	CONCEDIDA A SEGURANÇA Registro em 21/09/2019 sob nº 1.142.140.951	Patricia de Almeida Gomes Bergonse Magistrado
		CONCLUSOS PARA SENTENÇA		
93	15/05/2019 14:26:48	Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário	
		JUNTADA DE CERTIDÃO		
92	15/05/2019 14:26:44		MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário	
		RENÚNCIA DE PRAZO DE RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS		
91	09/05/2019 15:06:40	Referente ao evento JUNTADA DE CUSTAS (27/03/2019)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado	
		INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS		
90	09/05/2019 09:31:44	Nº Documento: 33868000-2 - Valor da Guia: R\$ 40,51 - Valor Recolhido: R\$ 40,51 - Data do Pagamento: 08/05/2019. Referente a Movimentação: 08/05/2019 17:16:23 VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS	SISTEMA PROJUDI	
		JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS		
89	08/05/2019 17:17:58		Rossana Marina Perez Técnico Judiciário	
		VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS		
88	08/05/2019 17:16:23	Nº Documento: 33868000-2 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 40,51 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO	Rossana Marina Perez Técnico Judiciário	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o n. 0001065-64.2017.8.16.0179 em que figura como impetrante Rudmar Luiz Pereira dos Santos e como impetrados a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR e o Diretor Presidente da ADAPAR, todos qualificados.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do impetrado que deixou de prestar esclarecimentos requeridos no protocolo administrativo nº 14498752-7.

Aduz que, através da Resolução Conjunta SEAB/ADAPAR n. 001/2017 de 20/02/2017, foi determinada a instalação de comissão processante para responsabilizar o impetrante por atos ditos faltosos, sendo indicados dois servidores para compor a comissão, porém sem que fossem reveladas as qualificações jurídicas-funcionais destes. Alega que tal situação prejudica sua ampla defesa e descumpre disposição contida no Decreto Estadual nº 5792/2012, art. 11, § 1º.

Assevera que é ocupante do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, integrante da carreira própria de servidores da ADAPAR, com ingresso em 31/03/1987 e ocupando a classe 'A', referência '9', da hierarquia do cargo.

Frisa que é necessário o fornecimento de certidão pormenorizada ou imagem do dossiê histórico funcional dos membros da comissão processante para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

averiguar o preenchimento dos requisitos legais, não aceitando a resposta do impetrado de que bastava acesso ao portal da transparência.

Em adição, como pedido liminar, requer a determinação da suspensão do processo administrativo disciplinar durante o período em que espera pelas informações solicitadas através do protocolo 14.498.752-7.

Ao final, pugna pela concessão da segurança, reconhecendo seu direito líquido e certo de receber as informações solicitadas através do protocolo n. 14.498.752-7, suspendendo-se o processo administrativo disciplinar em que seriam aproveitadas, desde a negativa em 21/03/2017 até seu efetivo fornecimento.

Instrui o *writ* com documentos.

O pleito liminar foi concedido parcialmente, determinando que o impetrado apresentasse resposta ao requerimento administrativo com todas as informações, no prazo de dez dias (mov. 18.1).

O impetrante embargou de declaração a decisão (mov. 31.1) e não foram acolhidos (mov. 43.1).

O impetrado manifestou o cumprimento da liminar, encaminhando ao impetrante cópias dos dossiês histórico funcionas dos três servidores que compõem a Comissão Processante que apura irregularidades funcionais (mov. 40.1).

O impetrado requereu a complementação das informações, visto que um dos membros ingressou em 09/11/1987 pela CLT, através da Portaria SEAB 99999/0911987 e requer o ato administrativo de contratação do membro para conferencia da natureza do ingresso e se ostenta efetividade e estabilidade funcional (mov. 52.1), tendo o impetrado se manifestado (mov. 66.1).

O impetrante requer a extinção do feito (mov. 70.1).

Remetidos os autos ao Ministério Público, o parecer apontou pela desnecessidade de intervenção (mov. 73.1).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

Apensado ao presente os autos 001673-62.2017.8.16.0179 (mov. 92.1).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Segundo conceito constitucional, o mandado de segurança é remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

Da análise desse conceito, denota-se que sem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não há que se falar do referido remédio constitucional.

A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Carlos Maximiliano, citado pelo Ministro José de Castro Nunes em seu livro, *in verbis*: “Carlos Maximiliano definiu-o: o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações.”¹.

No mesmo diapasão, entende Marcos Vinícius Pinto, que combinou as correntes defendidas por Celso Agrícola Barbi e Pontes de Miranda. Veja-se:

*Será qualificado como direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, o fato provado de imediato por prova documental pré-constituída que implicar, pelas asserções do impetrante, ameaça ou violação a direito individual pelo Estado (ou por quem lhe faça as vezes), denotando de forma clara o interesse de agir*².

Ademais, o art. 1º da Lei 12.016/2009 dispõe sobre a possibilidade da impetração preventiva de um *mandamus* quando houver o “*justo receio de sofrê-la*”

¹ NUNES, José de Castro. **DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE OUTROS MEIOS DE DEFESA CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO**. Imprenta: Rio de Janeiro, Revista Forense, 1981, p. 90.

² PINTO, Marcos Vinícius. **O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-29082015-100435, p. 53. Acesso em 2019.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Consequentemente, passa-se a análise do *writ*.

Busca o impetrante a concessão da segurança, reconhecendo seu direito líquido e certo de receber as informações solicitadas através do protocolo n. 14.498.752-7, suspendendo-se o processo administrativo disciplinar até seu efetivo fornecimento.

Conforme já decidido em liminar, com cunho satisfativo, efetivamente as informações contidas no portal da transparência não eram suficientes para dirimir as dúvidas do impetrante quanto à legitimidade dos membros integrantes da comissão processante de seu processo administrativo disciplinar.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, Lei Estadual/PR 6.174 de 16/11/1970, estabelece critérios objetivos a serem observados em relação aos membros das comissões de processos administrativos disciplinares, vejamos o art. 315, *caput*: “*Art. 315 – Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.*”

Previsão similar é encontrada no Decreto/PR nº 5792/2012, art. 11, § 1º:

Art. 11. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelos Secretários de Estado, Secretários Especiais, Presidentes de Autarquias e pelos dirigentes máximos de Órgãos de Regime Especial, com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de servidor público que lhes seja subordinado.

§ 1º O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Estado também com as seguintes informações: [...]

Logo, cristalino o direito do impetrante de ter acesso aos documentos requeridos, a fim de averiguar a qualificação jurídica-funcional daqueles





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

que conduzirão o PAD. Cabível a observância dos artigos 6º e 7º da Lei nº 12527/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

§ 5º *Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.*

§ 6º *Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.*

Neste sentido, cito julgado do STJ e do E. TJPR:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia. Recurso especial provido. (REsp 513.707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 30/06/2006, p. 214)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOLICITANDO INFORMAÇÕES À COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. REQUERIMENTO ATENDIDO. DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INC. XXXIII E ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - RN - 1467073-8 - Curitiba - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 26.04.2016)

Por fim, consigno que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, com observância do art. 489, §1º, IV, CPC.

Logo, a confirmação da liminar, **concedendo** a segurança é medida que se impõe.

Dispositivo.

À vista do exposto, com fundamento na disposição contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, bem como na Lei n.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

12.016/2009, resolvo o mérito, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim confirmar a liminar reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante de receber as informações solicitadas através do protocolo n. 14.498.752-7.

Diante do princípio da sucumbência, condeno a pessoa jurídica a qual se acha vinculado o impetrado ao pagamento integral das custas e despesas processuais.

Deixo, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão trazida pelo artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e a proibição pela Súmula nº. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a **reexame necessário**, a teor do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná e a Portaria nº 01/2018 deste Juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito

M



METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª SECRETARIA DA
FAZENDA PÚBLICA - Tipo da Guia: Custas Finais -
Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF
342290 (FUNJUS) - Ag: 3162 Cc: 120-0

LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

87 03/05/2019 00:11:49 (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 02/05/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 84) JUNTADA DE CUSTAS (27/03/2019) e ao evento de expedição seq. 86. SISTEMA PROJUDI

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

86 22/04/2019 16:30:29 Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 84) JUNTADA DE CUSTAS (27/03/2019) Eduardo Queirolo da Silva
Técnico Judiciário

RECEBIDOS OS AUTOS

85 27/03/2019 11:01:08 Recebido do(a) CONTADOR SISTEMA PROJUDI

JUNTADA DE CUSTAS

84 27/03/2019 11:01:08 Elen Maria Welche da Luz
Contador

LEITURA DE REMESSA REALIZADA

83 23/03/2019 14:06:07 Leitura de remessa realizada referente ao evento de seq. 82. Sem prazo. Tânia Carolina Vilaça Silva
Contador

REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTADOR

82 22/02/2019 15:55:14 Contador Judicial da Comarca - Curitiba - Fazenda Pública e Falências - CUSTAS PROCESSUAIS - Sem Prazo Lívia Leão da Cunha Melchiorretto
Técnico Judiciário

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

81 14/02/2019 19:15:56 Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CUSTAS (10/01/2019) Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho
Advogado

LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

80 08/02/2019 00:08:41 (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 07/02/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 77) JUNTADA DE CUSTAS (10/01/2019) e ao evento de expedição seq. 79. SISTEMA PROJUDI

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

79 28/01/2019 15:29:44 Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CUSTAS (10/01/2019) Lívia Leão da Cunha Melchiorretto
Técnico Judiciário

RECEBIDOS OS AUTOS

78 10/01/2019 15:59:28 Recebido do(a) CONTADOR SISTEMA PROJUDI

JUNTADA DE CUSTAS

77 10/01/2019 15:59:28 Asaphe Rafael Barbosa de Oliveira
Contador

76	10/01/2019 15:52:18	LEITURA DE REMESSA REALIZADA Leitura de remessa realizada referente ao evento de seq. 75. Sem prazo.	Asaphe Rafael Barbosa de Oliveira Contador
75	22/11/2018 14:42:04	REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTADOR Contador Judicial da Comarca - Curitiba - Fazenda Pública e Falências - CUSTAS PROCESSUAIS - Sem Prazo	Lívia Leão da Cunha Melchiorretto Técnico Judiciário
74	31/10/2018 14:17:02	RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO	SISTEMA PROJUDI
73	31/10/2018 14:17:02	JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO	Luis Eduardo Silveira de Albuquerque Membro do Ministério Público
72	31/10/2018 14:11:03	LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA Para Luis Eduardo Silveira de Albuquerque em 31/10/2018 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (10/09/2018)	Luis Eduardo Silveira de Albuquerque Membro do Ministério Público
71	31/10/2018 14:01:43	REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO 5a. Promotoria de Justiça das Varas de Fazenda Pública de Curitiba - MANIFESTAÇÃO com prazo de 30 dias úteis	Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário
70	10/09/2018 14:31:01	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (23/07/2018)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
69	18/08/2018 00:17:44	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 17/08/2018 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 66) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (23/07/2018) e ao evento de expedição seq. 68.	SISTEMA PROJUDI
68	07/08/2018 14:52:43	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (23/07/2018)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário
67	07/08/2018 14:51:08	DESABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO Parte: ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Promovido)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário
66	23/07/2018 09:17:29	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA Advogado

65	25/06/2018 20:33:09	DILIGÊNCIA Cumprimento de intimação - Referente ao evento DECORRIDO PRAZO DE DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (05/04/2018)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
64	17/06/2018 00:11:58	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 18/06/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 62) DECORRIDO PRAZO DE DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (05/04/2018) e ao evento de expedição seq. 63.	SISTEMA PROJUDI
63	06/06/2018 16:22:08	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento DECORRIDO PRAZO DE DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (05/04/2018)	Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário
62	05/04/2018 00:13:11	DECORRIDO PRAZO DE DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (P/ advgs. de Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná *Referente ao evento (seq. 56) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(16/02/2018) e ao evento de expedição seq. 57.	SISTEMA PROJUDI
61	19/03/2018 15:56:59	RENÚNCIA DE PRAZO DE RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/02/2018)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
60	13/03/2018 00:22:58	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná) em 12/03/2018 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 56) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/02/2018) e ao evento de expedição seq. 57.	SISTEMA PROJUDI
59	13/03/2018 00:22:06	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 12/03/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 56) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/02/2018) e ao	SISTEMA PROJUDI

			evento de expedição seq. 58.	
			EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	
58	02/03/2018 17:35:39		Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/02/2018)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário
			EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	
57	02/03/2018 17:35:39		Para advogados/curador/defensor de Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/02/2018)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário
	56	16/02/2018 18:55:37	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	Patricia de Almeida Gomes Bergonse Magistrado
			CONCLUSOS PARA DESPACHO	
	55	04/12/2017 14:13:43	Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse	Simone Zanlorense Analista Judiciário
			JUNTADA DE CERTIDÃO	
	54	04/12/2017 14:13:38		Simone Zanlorense Analista Judiciário
			DECORRIDO PRAZO DE ADAPAR - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ	
	53	15/07/2017 00:14:10	(P/ advgs. de ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS(07/06/2017)	SISTEMA PROJUDI
			JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	
	52	07/07/2017 11:22:02	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (22/05/2017)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
			RENÚNCIA DE PRAZO DE RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	
	51	07/07/2017 10:44:49	Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (07/06/2017)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
			LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	
	50	01/07/2017 00:28:58	(Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 30/06/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (07/06/2017)	SISTEMA PROJUDI
			LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	
	49	01/07/2017 00:27:30	(Pelo advogado/curador/defensor de ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná) em 30/06/2017 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (07/06/2017)	SISTEMA PROJUDI
			LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br

Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Processo nº: 0001065-64.2017.8.16.0179

Impetrante(s): RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Impetrado(s): ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná
Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR
Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do petitório acostado ao mov. Projudi nº 52.

Curitiba, data da assinatura digital.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito



48	01/07/2017 00:27:15	(Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 30/06/2017 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (22/05/2017)	SISTEMA PROJUDI	
47	20/06/2017 19:00:28	HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO Parte: Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR (Promovido)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário	
46	20/06/2017 18:52:20	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (22/05/2017)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário	
45	20/06/2017 18:51:31	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (07/06/2017)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário	
44	20/06/2017 18:51:31	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (07/06/2017)	MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário	
	43	07/06/2017 14:12:55	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS Registro em 08/06/2017 sob nº 819.783.722	Patricia de Almeida Gomes Bergonse Magistrado
42	27/05/2017 00:12:13	DECORRIDO PRAZO DE ADAPAR - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ Referente ao prazo para cumprimento da Notificação	SISTEMA PROJUDI	
41	25/05/2017 13:04:34	APENSADO AO PROCESSO 0001673-62.2017.8.16.0179	Míriam Kimura Técnico Judiciário	
40	22/05/2017 15:58:29	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA Advogado	
39	22/05/2017 15:53:33	JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA Advogado	
38	16/05/2017 14:33:26	CONCLUSOS PARA DECISÃO Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse	Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário	
37	16/05/2017 14:33:15	JUNTADA DE CERTIDÃO	Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário	
36	16/05/2017 00:25:27	PRAZO DECORRIDO Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR(26/04/2017). Parte: Diretor Presidente da	SISTEMA PROJUDI	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorrião - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: (41)
3561-7960

Autos nº. 0001065-64.2017.8.16.0179

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rudmar Luiz Pereira dos Santos, interpôs embargos de declaração com esteio no artigo 1022, II do CPC, aduzindo pela existência de omissões na decisão prolatada no movimento Projudi 181, requerendo sejam sanadas.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a decidir.

O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração interposto é positivo ^[1], uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No mérito, não merece provimento ^[2], pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil de 2015, art. 1022, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Reexaminando o conteúdo da decisão objurgada, verifico que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, aptos a ensejar correção via embargos de declaração.

Ao contrário do que afirma o embargante, o juízo analisou o pedido liminar, de modo que eventual inconformismo com seu conteúdo deve ser manifestado por meio do recurso cabível.



Não vislumbro, assim, a presença de obscuridade, tampouco de contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Assim, **conheço** os embargos de declaração, porque tempestivos, contudo os **rejeito**, diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

[1]No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O Juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais.

[2]No juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, podendo ocorrer o provimento ou o desprovimento do recurso.



		Agência de Defesa Agropecuária do Paraná	
		LEITURA DE NOTIFICAÇÃO REALIZADA	
35	12/05/2017 17:18:43	Por ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná em 11/05/2017	Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário
		LEITURA DE MANDADO REALIZADA	
34	12/05/2017 17:14:54	MANDADO lido em 12/05/2017 - Referente ao evento CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR (26/04/2017 15:12:31). Parte: Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná	Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário
		RETORNO DE MANDADO	
33	12/05/2017 16:30:30	Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (04/05/2017 18:23:12). Parte: Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná	Eduardo Queirolo da Silva Oficial de Justiça
		JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA	
32	11/05/2017 19:51:04		Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
		JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
31	11/05/2017 19:43:02	Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR (26/04/2017)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
		RENÚNCIA DE PRAZO DE RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	
30	11/05/2017 16:12:02	Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (03/05/2017)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
		EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO	
29	05/05/2017 13:04:19	Para ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná com prazo de 10 dias úteis	Adriana Diniz Thomaz Técnico Judiciário
		INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS	
28	05/05/2017 09:30:45	Nº Documento: 23432870-6 - Valor da Guia: R\$ 45,96 - Valor Recolhido: R\$ 45,96 - Data do Pagamento: 04/05/2017. Referente a Movimentação: 04/05/2017 12:42:12 VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS	SISTEMA PROJUDI
		EXPEDIÇÃO DE MANDADO	
27	04/05/2017 18:23:12	Prazo de 1 dia útil. Referente ao evento CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR(26/04/2017 15:12:31). Natureza: Intimação. Parte: Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná	Adriana Diniz Thomaz Técnico Judiciário
		VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS	
		Nº Documento: 23432870-6 - Justiça Gratuita: Não -	

26	04/05/2017 12:42:12	Valor da Guia: R\$ 45,96 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
25	04/05/2017 10:00:15	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 04/05/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR (26/04/2017)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
24	04/05/2017 10:00:15	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 04/05/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (03/05/2017)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
23	03/05/2017 18:26:52	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (03/05/2017)	Simone Zanlorense Analista Judiciário
22	03/05/2017 18:26:48	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO	Simone Zanlorense Analista Judiciário
21	03/05/2017 18:22:03	HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO Parte: ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Promovido)	Simone Zanlorense Analista Judiciário
20	03/05/2017 18:19:49	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR (26/04/2017)	Simone Zanlorense Analista Judiciário
19	27/04/2017 12:24:02	VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Nº Documento: 23345638-3 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 81,02 - Valor Recolhido: R\$ 81,02 (PAGO) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - Tipo da Guia: Oficial de Justiça - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342283 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:125-1	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado

	18	26/04/2017 15:12:31	CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR	Patricia de Almeida Gomes Bergonse Magistrado
	17	12/04/2017 12:18:50	CONCLUSOS PARA DECISÃO - LIMINAR Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse	Adriana Diniz Thomaz Técnico Judiciário
	16	11/04/2017 18:51:59	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/04/2017)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
	15	11/04/2017 17:54:45	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 11/04/2017 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/04/2017)	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
	14	05/04/2017 13:42:02	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (04/04/2017)	Simone Zanlorense Analista Judiciário
	13	04/04/2017 17:59:06	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	Patricia de Almeida Gomes Bergonse Magistrado
	12	03/04/2017 13:20:51	CONCLUSOS PARA DECISÃO - LIMINAR Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse	Miriam Kimura Técnico Judiciário
	11	03/04/2017 13:19:44	JUNTADA DE ANÁLISE DE PREVENÇÃO	Miriam Kimura Técnico Judiciário
	10	03/04/2017 09:31:07	INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Nº Documento: 23001616-4 - Valor da Guia: R\$ 29,96 - Valor Recolhido: R\$ 29,96 - Data do Pagamento: 31/03/2017. Referente a Movimentação: 31/03/2017 14:14:44 VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS	SISTEMA PROJUDI
	9	03/04/2017 09:31:00	INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Nº Documento: 23001615-6 - Valor da Guia: R\$ 53,12 - Valor Recolhido: R\$ 53,12 - Data do Pagamento: 31/03/2017. Referente a Movimentação: 31/03/2017 14:14:17 VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS	SISTEMA PROJUDI
			INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorriho - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: (41)
3561-7960

Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Processo nº: 0001065-64.2017.8.16.0179

Impetrante(s): RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Impetrado(s): Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

DESPACHO

1. Anteriormente à análise dos autos, intime-se o impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção apontada com os processos citados na certidão acostada ao movimento 5.4.

2. Após o cumprimento ou decurso de prazo, voltem conclusos.

Curitiba, data da assinatura digital.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorriho - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: (41)
3561-7960

Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Processo nº: 0001065-64.2017.8.16.0179

Impetrante(s): RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Impetrado(s): Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

DECISÃO

Rudmar Luiz Pereira dos Santos impetrou “mandado de segurança com pedido de liminar” em face do **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR**.

Requeru a concessão da medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos trabalhos da comissão processante instaurada pela autoridade coatora até que ela preste ao acusado os esclarecimentos que lhe foram solicitados através do Protocolo 14.498.752-7.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Depreende-se do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.016/2009, disciplinando o mandado de segurança, prevê, em seu art. 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial ordenará “*suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Da análise da inicial e dos documentos juntados, verifica-se que o



impetrante requereu informações sobre os servidores João Carlos Rocha Almeida e Carlos Antônio Portela, mas a autoridade coatora não forneceu os documentos alegando que as informações poderiam ser obtidas junto ao portal da transparência.

Em que pese aos argumentos do impetrado, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbra-se que as informações contidas no portal da transparência não são suficientes para dirimir as dúvidas do impetrante quanto à legitimidade dos membros integrantes da comissão processante de seu processo administrativo disciplinar.

O impetrante tem o direito de acesso aos documentos requeridos, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 12527/2011 e artigo 6º, §1º, da Lei 12016/2009.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que é possível a concessão da medida se estiverem presentes os requisitos legais em caso semelhante ao presente, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. *In casu*, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia. Recurso especial provido. (REsp 513.707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 30/06/2006, p. 214)

No presente caso, verifica-se a existência de perigo na demora, uma vez que o transcurso do tempo sem as informações requeridas pode prejudicar o impetrante no andamento do processo administrativo disciplinar, mormente se as autoridades processantes não forem legitimadas a exercer o encargo.

Entretanto, sem a comprovação de ilegalidade no processo administrativo disciplinar, não é possível vislumbrar a relevância do fundamento apta a gerar a determinação de suspensão do andamento processual neste momento.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar ao impetrado que apresente resposta ao requerimento administrativo com todas as



informações solicitadas no movimento 1.4, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado de intimação à autoridade coatora, a fim de que dê cumprimento imediato à medida liminar.

I – Notifique-se autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

III -Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, no prazo de 10 dias, ingresse no feito – art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009.

III - Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito



8	03/04/2017 09:30:49	Nº Documento: 23027605-7 - Valor da Guia: R\$ 295,50 - Valor Recolhido: R\$ 295,50 - Data do Pagamento: 31/03/2017. Referente a Movimentação: 31/03/2017 16:06:08 VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS	SISTEMA PROJUDI
VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS			
7	31/03/2017 16:06:08	Nº Documento: 23027605-7 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 295,50 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
6	31/03/2017 15:20:11	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA PROJUDI
5	31/03/2017 15:20:11	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba	Sandra Lúcia Peliki Distribuidor
VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS			
4	31/03/2017 14:14:44	Nº Documento: 23001616-4 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 29,96 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR - Tipo da Guia: 1º Grau - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS			
3	31/03/2017 14:14:17	Nº Documento: 23001615-6 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 53,12 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR - Tipo da Guia: 1º Grau - Convênio: CEF 730791 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:126-0	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado
2	31/03/2017 14:12:07	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Distribuição Inicial	SISTEMA PROJUDI
1	31/03/2017 14:12:06	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado